

PARECER Nº 2685/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 156/2011

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, cria o “Programa Internet para Todos”, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Na atualidade, a tecnologia se faz presente e necessária na vida de qualquer cidadão. O domínio de tecnologias de computação e comunicação torna-se, fator essencial para um indivíduo estar incluído e participando de forma ativa na sociedade.

Considerando ser papel dos agentes legislativos diminuir o arcabouço social, a definição de processos que possibilitem melhorar a integração das comunidades e sua inclusão no mundo digital, faz-se necessário prover o acesso pleno, universal e gratuito de toda a população à Rede Mundial de Computadores (Internet), possibilitando que a esta se consolide como o instrumento de transformação social e seja utilizada com o objetivo de democratizar a informação, permitindo o acesso universal à cultura, à informação, à comunicação e aos processos de educação.

No entanto, consideramos que o Projeto, tal como formulado inicialmente, ficou desatualizado, em função das rápidas mudanças no campo da tecnologia, bem como nas discussões sobre o tema que os marcos regulatórios tem ensejado.

O substitutivo proposto tem por objetivo adequar o Projeto de Lei aos mais avançados padrões consensuais na área de democratização de acesso à internet, após um trabalho público, aberto e coletivo de construção, contando com comunidades e grupos especializados na temática.

Algumas das mudanças visam tornar o projeto menos preso a um determinado momento histórico da tecnologia, como o critério de velocidade de acesso. Além disso, foram realizadas modificações no sentido de garantir direitos fundamentais dos usuários, como o direito à privacidade.

Pelo exposto, somos FAVORÁVEIS a aprovação do projeto na forma do substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2011

“Fica criado o “PROGRAMA INTERNET PARA TODOS”, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o “PROGRAMA INTERNET PARA TODOS”, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º A gestão da internet pública do município de São Paulo se dará de forma participativa por meio de conselho específico a ser criado por lei, com composição multissetorial, seguindo o modelo de composição e eleição do Conselho Gestor da Internet no Brasil (CGI);

§ 2º Fica o Executivo Municipal responsável pela gestão da internet pública do Município de São Paulo até que se regulamente o referido conselho do §1º, com prazo de 180 dias, para criação do conselho, a contar da publicação desta lei;

§ 3º O Programa ora criado trata da cessão de sinal gratuito de Internet a toda a população, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário;

§ 4º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma conexão por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone;

§ 5º Os indicadores de qualidade do link da conexão oferecida pelo Poder Público serão definidos por decreto do poder executivo e deverão seguir padrões internacionais de referência;

§ 6º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, ficando condicionada a obrigatoriedade de apresentação de um cronograma estabelecido publicamente para universalização do serviço para todos os cidadãos do município; e

§ 7º Fica garantido o princípio da neutralidade da rede, em total conformidade com a preservação dos direitos humanos da liberdade de expressão e da privacidade;

Art. 2º A disciplina do uso da Internet tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet tem os seguintes objetivos:

I – promover o direito de acesso à Internet a todos;

II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 4º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - à não suspensão da conexão à Internet, salvo impedimento judicial ou não disponibilização de equipamento interno à residência pelo próprio usuário;

IV - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

V - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão;

VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades que fundamentaram sua coleta, respeitada a boa-fé;

Art. 5º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao órgão responsável, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais; e

II - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

Art 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

I - Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

II - Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

III - Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet; e

IV - Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 7º Obriga-se o Município a:

I - Publicizar sempre o cronograma para universalização do serviço;

II - Responsabilizar-se pela eleição do Conselho Gestor, garantindo ampla divulgação e participação da sociedade;

III - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

IV - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei; e

V - Promover e garantir acesso às redes públicas municipais, de forma sustentável, para iniciativas de desenvolvimento social através das TICs, estimulando projetos de cultura digital, webcidadania, redes livres comunitárias, dados abertos, ensino a distância e outros afins;

Art. 8º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Arcar inteira e exclusivamente com custos relativos a equipamentos que precisem ser instalados dentro da residência e que sejam necessários à prestação do serviço;

III - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão que será definido na regulamentação.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/2013.

Reis - (PT) – Presidente

Ota - (PROS) - Relator

Edir Sales - (PSD)

Florianio Pesaro - (PSDB)

Orlando Silva - (PCdoB)

Toninho Vespoli - (PSOL)